ACÓRDÃO - AC00 - 1707/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6217/2022
PROTOCOLO	: 2172897
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
PROCESSOS APENSADOS	: TC/6576/2022 e TC/4915/2022
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES 2. MURIEL MOREIRA
DENUNCIANTES	: 1- CIST – CONSULTORIA INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNLOGIA EIRELI ME 2- SERTEC - ENGENHARIA & SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
ADVOGADOS	: 1- WALTERSON MARRA – OAB/DF 7.659 2- KARINA MACEDO MARRA LEAL – OAB/DF 20.972
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENUNCIAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – AGRUPAMENTO DE ITENS – EXIGÊNCIA DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA PROPONENTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL – ADENDOS AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÕES TÉCNICAS DEMASIADAS – INCAPACIDADE JURÍDICA DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DECISÓRIO (PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO) PARA DEFERIR SOBRE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA E INDEFERIMENTO DE RECURSO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Não se verifica irregularidade quanto ao agrupamento de itens que justificado, apresentando a decisão pelo agrupamento que integra a elaboração dos estudos preliminares.

2. O art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 estabelece que a aferição da capacitação técnico-profissional se dá mediante comprovação, pelo licitante, na data prevista para a entrega da proposta, de que possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, com formação compatível com o objeto a ser contratado, ou outro devidamente reconhecido por entidade competente.

3. De acordo com o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, a reabertura de prazo para a apresentação de propostas ocorrerá, apenas, quando a modificação no Edital afetar a formulação das propostas.

4. A ausência de impugnação específica, sem demonstrar os motivos de que a exigência editalícia restringiria a competição do certame, e de indícios de irregularidade ou abusividade nas cláusulas do Edital, bem como pela presunção de legalidade dos atos administrativos, sustenta que o processo licitatório não seja obstaculizado inadvertidamente, nada impedindo que a licitação seja novamente apreciada, em sede de controle posterior por esta Corte de Contas, na forma do artigo 156 do RITC/MS.

5. É notável que o pregoeiro tem competência para a decisão dos pedidos de impugnações e esclarecimentos do Edital, agindo em conformidade com a legislação quanto à análise dos recursos impetrados pela denunciante (art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002 e Decreto Estadual n. 15.327/2019).

6. Pela natureza dos serviços realizados e exigência do órgão fiscalizador (CREA/CAU), constata-se que existe compatibilidade do objeto com a exigência de qualificação técnica prevista no Edital.

7. Verificada a ausência de fatos efetivos que caracterizem irregularidades capazes de macular o certame ou prejudicar a competitividade do procedimento licitatório, julga-se pela improcedência das denúncias, determinando-se o arquivamento do processo, de acordo com o art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** das denúncias apresentadas pelas empresas **CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia Eireli ME** e **SERTEC - Engenharia & Serviços Técnicos Eireli** (TC/6576/2022) com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS, pelo **arquivamento** do presente processo e de seus apensados (TC/6576/2022 e TC/4915/2022) nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, e pela **quebra do sigilo processual**, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia Eireli ME, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD/MS) em que relata possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2022 – Processo Administrativo n. 55/003.434/2022.

O objeto da licitação é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de materiais, equipamentos com montagem e desmontagem, para a realização de eventos.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

Alega a denunciante, em síntese, que:

a) o Edital teria agrupado itens de complexidades distintas em lotes, o que restringiria a participação de empresas interessadas;

b) a exigência contida no item 8.5.5.2 do Edital seria excessiva, na medida em que obriga todas as empresas a possuir registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/CAU);

c) teria havido violação a precedentes do TCU, mais especificamente, em virtude da necessidade de subcontratação (integral ou parcial) dos serviços descritos nos itens 1 a 4 do lote 11 do Edital, que deveriam ser parcelados;

d) para o lote 11, em pelo menos 2 dos 4 itens, a subcontratação será integral e não parcial; que o lote deveria ser parcelado para a contratação de link e para o fornecimento de transmissão; e que, tendo suscitada essa questão em sede de impugnação, no dia da abertura da sessão pública, o item 11 constava do sistema como cancelado; e

e) após apresentar impugnação, foram elaborados três adendos ao Edital, alterando o seu conteúdo de forma clara e substancial, sem que fosse realizada a sua devida republicação, com violação ao princípio da isonomia e da publicidade, além de violação ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 22 do Decreto n. 10.024/2019.

Encontra-se apensado aos autos o TC/6576/2022, que trata de denúncia oferecida pela empresa SERTEC - Engenharia & Serviços Técnicos Eireli sobre o referido certame licitatório, nos seguintes termos:

a) ausência de indicação para quais empresas e para quais atividades destinavam-se as exigências de habilitação dos diversos certificados, gerando restrições indevidas;

b) incapacidade jurídica dos envolvidos no processo decisório (pregoeira e equipe de apoio) para decidir sobre a inabilitação e sobre o recurso interposto;

c) exigências exacerbadas de habilitação, consubstanciadas em diversas certificações para diversos itens, sem destacar para quais empresas e para quais atividades eram destinadas, bem como exigências de habilitação técnicas sem suporte legal, como, por exemplo, o alvará ou certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros para os lotes 13 e 14; e

d) ausência de republicação do Edital com reabertura dos prazos, a partir da elaboração de três adendos, que modificariam as condições das propostas.

Também está anexado aos autos o TC/4915/2022, referente ao controle prévio no âmbito deste Tribunal de Contas, consoante o disposto no art. 150 do RITC/MS.

Os autos foram encaminhados para o exame da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que emitiu a Análise ANA-DFLCP-4126/2022 pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos:

> ...
>
> *Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se pela improcedência da Denúncia constante do processo TC/6217/2022 e TC/6576/2022, em razão dos fatos levantados não restarem demonstrados, e diante da fatos e argumentos apresentados em resposta da SAD e SUCOMP/MS, sugerimos a extinção do processo. E quanto ao processo TC/4915/2022 referente ao controle prévio, também sugerimos a sua extinção, na forma acima fundamentada.*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-5924/2022, conforme abaixo transcrito:

> ...
>
> *A par do exposto,* ***não comprovadas as irregularidades trazidas pelas denunciantes*** *ao conhecimento deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas se manifesta pela* ***EXTINÇÃO*** *e* ***ARQUIVAMENTO desta Denúncia (TC/6217/2022)*** *e* ***também da que se processa no TC/6576/2022****, nos termos do art. 130, c/c o art. 129, I, "a" e "b", c/c o art. 11, V, "a", e com o art. 186, V, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*
>
> ... (grifo no original)

O jurisdicionado foi intimado para apresentar justificativas, peça 13, cuja resposta está acostada às fls. 292/302 – peças 19 e 20.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, as denúncias ofertadas pelas empresas CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia Eireli ME e SERTEC-Engenharia & Serviços Técnicos Eireli (TC/6576/2022 - apensado) em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em que relatam possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2022 – Processo Administrativo n. 55/003.434/2022.

O objeto da licitação é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de materiais, equipamentos com montagem e desmontagem, para a realização de eventos.

Passo a análise dos itens denunciados.

1. Do agrupamento de itens distintos

A empresa CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia Eireli ME argumenta que o Edital agrupa em lotes, itens de complexidades distintas, restringindo a competitividade do certame.

Destaca que não há justificativa para o agrupamento do lote 9 – locação de som com montagem e desmontagem e operação para shows e eventos, com capacidade de atendimento que varia entre 200 a 20.000 pessoas. E que o mesmo critério de agrupamento não foi adotado para os lotes referentes à prestação de serviços de gerador (lotes 13 e 14) e palco (lotes 18, 19 e 20).

O jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou informações da equipe de planejamento da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) órgão demandante da contratação, fl. 297, abaixo transcritas:

> *A justificativa sobre o agrupamento do objeto está expressa no item 6 do Termo de Referência, Anexo I "A" do Edital, não havendo que se falar em ausência de justificativa para o agrupamento em lotes.*
>
> *A decisão do agrupamento foi tomada na fase de elaboração dos Estudos Preliminares, sendo identificado que esta forma de contratação para o objeto guarda compatibilidade com a legislação,* ***apresenta melhor forma para gerenciamento dos contratos, demonstra economia de escala nas contratações consolidadas, possibilita a prestação dos serviços de forma organizada, o que demonstra vantajosidade para a Administração****.*
>
> *Neste mesmo compasso, é oportuno esclarecer que, os itens são de mesma natureza, e guardam relação entre si. O fato de lidar com apenas um fornecedor de um mesmo seguimento, diminuem os custos administrativos de gerenciamento de todo processo de contratação, com objetivo de preservar o máximo possível a rotina das unidades envolvidas no processo de execução.*

> *Ademais, com relação a Súmula 247 do TCU, o mesmo órgão julgador já firmou entendimento de que, a lide objeto da questão, deve ser analisada caso a caso. No Acordão 5134/2014, da Segunda Turma, o relator foi muito lucido ao afirmar que não houve a alegada afronta a jurisprudência, ressaltando que: "a interpretação da Sumula/TCU 247 não pode se restringir a sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, a de se entender lotes e grupos.* (grifo nosso)

Ademais, verifica-se que a justificativa para o parcelamento dos lotes está presente no item 6 do Termo de Referência – Anexo I, "A", do Edital, fl. 168/176 – peça 10.

Outrossim, como consta da resposta ao termo de intimação, a decisão pelo agrupamento dos itens integra a elaboração dos estudos preliminares, conforme juntado nos autos do TC/4915/2022, que trata de controle prévio.

Conforme consta da documentação anexa aos autos, caso fosse realizada a contratação por itens, o resultado seria o grande número de fornecedores, podendo apresentar complexidade e um alto custo no gerenciamento das contratações.

2. Da subcontratação excessiva do lote 11 e do seu cancelamento

A denunciante alega que, para o lote 11, em pelo menos 2 dos 4 itens, a subcontratação será integral, devendo o lote ser parcelado para a contratação de link e para o fornecimento de transmissão, tendo sido questionado por meio de impugnação ao edital. E que, no dia da abertura da sessão pública, o lote constava do sistema como cancelado.

Em resposta ao termo de intimação, o jurisdicionado informa que de fato foi verificada a ausência de estudos suficientes para a contratação dos itens que compõem o lote 11, motivo pelo qual o mesmo não foi aberto para a disputa.

3. Da exigência do registro ou inscrição da proponente e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CAU – Item 8.5.5.2 do Edital

A denunciante alega que o item 8.5.5.2 do Edital apresenta exigência excessiva ao determinar que todas as empresas tenham registro ou inscrição da proponente e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CAU, que comprove a atividade relacionada com o objeto, na categoria.

Em resposta, o jurisdicionado informa que o item também foi objeto de impugnação por parte da Empresa, fl. 300 – peça 20, vejamos:

> *Logo, diante da própria natureza do objeto do certame, ou seja, a necessidade de "locação, montagem e desmontagem de estruturas" que comportarão número considerável de pessoas, justifica a pertinência e/ou compatibilidade da exigência de registro de empresas que desempenham tais atividades no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666 /1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou* ***o serviço preponderante da licitação****.*
>
> *(TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara. Data da Sessão 25/04/2017. Relator André de Carvalho. Área: Licitação. Tema: Qualificação técnica. Subtema: Conselho de fiscalização).*
>
> *Seria ilegal a exigência de que empresa esteja devidamente registrada no CREA se nenhuma das parcelas dos serviços a serem contratados integrasse os serviços sob os quais o CREA deva exercer fiscalização, o que não se coaduna com os lotes da presente licitação.*
>
> *Manter a exigência guarda compatibilidade com o principio da eficiência e traz maior segurança à execução dos objetos, que em sua totalidade, envolvem mobilização de pessoas, fato este que não pode deixar de ser observado pela Administração. (...)*
>
> *Dessa forma, ante a existência de previsão legal que obrigue as empresas atuantes na locação, montagem, desmontagem e operação de equipamentos de sonorização terem registro ou inscrição no CREA, tem-se que a exigência revela-se Devida e Legal. Contudo, devido a natureza de alguns lotes, tais como os lotes 11, 22 e 23, tal exigência já foi retirada, tendo entendido a Comissão deste Pregão Eletrônico não ser necessária tal exigência."* (grifo no original)

Assim, entendo ser regular a exigência constante do item 8.5.5.2 do Edital.

O art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 estabelece que a aferição da capacitação técnico-profissional se dá mediante comprovação, pelo licitante, na data prevista para a entrega da proposta, de que possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, com formação compatível com o objeto a ser contratado, ou outro devidamente reconhecido por entidade competente.

4. Da abertura da sessão pública sem a devida republicação do Edital

A denunciante alega que foram realizados três adendos ao Edital, os quais alteraram seu conteúdo, sem que houvesse as devidas republicações, afrontando o princípio da isonomia e da publicidade, além de violação ao art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 22 do Decreto n. 10.024/2019.

Sobre o assunto, o jurisdicionado informa que as três alterações do Edital foram realizadas em conformidade com as justificativas do órgão demandante da contratação (SEGOV) e que tais alterações não interferem na formulação das propostas, motivo pelo qual se manteve a data de abertura da sessão do pregão.

De acordo com o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, a reabertura de prazo para a apresentação de propostas ocorrerá, apenas, quando a modificação no Edital afetar a formulação das propostas, consoante os termos abaixo:

> *Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*
>
> *...*
>
> *§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Na situação apresentada, a denunciante, apenas, informa a ausência de publicação dos adendos ao Edital, sem especificar como isso teria interferido na elaboração das propostas.

Ademais, o Decreto n. 10.024/2019 trata de normativo que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

5. Denúncia apresentada pela empresa SERTEC-Engenharia & Serviços Técnicos Eireli – TC/6576/2022

De acordo com a Empresa o procedimento licitatório está eivado de vícios e que *não destacaram para que empresas e para quais atividades eram destinadas as exigências de habilitação dos diversos certificados o que gerou restrições absurdas que podem ser rebatidas facilmente em consulta à toda a legislação deliberadamente inserida naquele documento.*

Ao analisar a denúncia, não vislumbro fundamento no pedido, uma vez que não estão esclarecidos os motivos de que a exigência editalícia restringiria a competição do certame.

De fato, a exigência de habilitações técnicas demasiadas acarretam a restrição da competitividade. No entanto, os documentos exigidos no item 8.5.5 do Edital, que tratam da qualificação técnica, não se mostram, inicialmente, prejudiciais à competitividade, considerando a divisão do objeto licitado, por lotes, exigindo a presença de profissional habilitado para que a execução do objeto pudesse resguardar a segurança das pessoas.

Diante da ausência de impugnação específica, por parte da denunciante, e por não se vislumbrar, nesta classe processual, indícios de irregularidade ou abusividade nas cláusulas do Edital, bem como pela presunção de legalidade dos atos administrativos, convém que o processo licitatório não seja obstaculizado inadvertidamente, nada impedindo que a presente licitação seja novamente apreciada, em sede de controle posterior por esta Corte de Contas, na forma do artigo 156 do RITC/MS.

A denunciante questiona, também, a incapacidade jurídica dos envolvidos no processo decisório (pregoeiro e equipe de apoio) para deferir sobre a inabilitação da empresa e indeferimento de recurso.

O art. 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002, assim dispõe:

> *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *...*
>
> *IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*
>
> ...

No mesmo sentido, o Decreto Estadual n. 15.327/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe:

> *Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas em Decreto, no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:*
>
> ***I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
>
> *I - conduzir a sessão pública;*
>
> ***II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos****;*
>
> *III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O pregoeiro poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.* (grifo nosso)

Assim, é notável que o pregoeiro tem competência para a decisão dos pedidos de impugnações e esclarecimentos do Edital, agindo em conformidade com a legislação, para a análise dos recursos impetrados pela denunciante.

Sobre as exigências exacerbadas de habilitação dos diversos certificados para diversos itens, sem destacar para quais empresas e para quais atividades eram destinadas, bem como exigências de inabilitação técnica sem suporte legal (ex. alvará ou certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros para os lotes 13 e 14) verifica-se que os itens denunciados foram alvos da publicação dos adendos 1, 2 e 3, já mencionados anteriormente.

Assim, pela natureza dos serviços realizados e a exigência do órgão fiscalizador (CREA/CAU) constata-se que há a compatibilidade do objeto com a exigência de qualificação técnica prevista no Edital.

Por fim, com relação a não republicação do Edital com a reabertura dos prazos, para a apresentação das propostas, destaco que o item já foi analisado anteriormente.

Com relação ao TC/4915/2022, que trata do controle prévio, importante esclarecer que a ausência de manifestação desta Corte de Contas sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade – art. 156 do RITC/MS.

Desse modo, diante da ausência de fatos efetivos, que caracterizem impropriedades no procedimento Pregão Eletrônico n. 44/2022, não se vislumbra conduta praticada pela SAD/MS capaz de macular o certame ou prejudicar a competitividade, uma vez que as irregularidades alegadas, nas denúncias, não foram demonstradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **improcedência** das denúncias apresentadas pelas empresas CIST – Consultoria Inovação e Soluções em Tecnologia Eireli ME e SERTEC - Engenharia & Serviços Técnicos Eireli (TC/6576/2022) com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** do presente processo e de seus apensados (TC/6576/2022 e TC/4915/2022) nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência das denúncias, pelo arquivamento do processo e pela quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator